



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 41/2026 – DPE/MA

Processo SEI nº 0004933.110000949.0.2026

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na Prestação de serviços continuados de segurança eletrônica patrimonial, incluindo o fornecimento, em comodato, dos equipamentos e materiais necessários, bem como instalação, manutenção e monitoramento remoto de sistema integrado de CFTV 24x7 e alarme de intrusão, destinado à proteção das unidades da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, conforme condições estabelecidas no Edital e anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

De acordo com o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Da Tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação vigente estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão para a apresentação de impugnação. Considerando que a abertura do certame foi agendada para o dia 06/10/2026 e que a impugnação foi encaminhada em 30/09/2026, reconhece-se a sua tempestividade.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante sustenta, em síntese: a) necessidade de indicação obrigatória de marca, modelo e apresentação de datasheet, catálogo técnico ou folder oficial dos equipamentos juntamente com a proposta inicial; b) necessidade de alteração do item 8.4.5 do Termo de Referência para exigir exclusivamente registro e certidão de regularidade perante o CREA, com exclusão do CAU; e c) reabertura do prazo para apresentação das propostas, em razão das alterações pretendidas.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO:

O Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da DPE/MA procedeu à análise dos questionamentos apresentados na impugnação, apresentando, nos itens subsequentes, a manifestação técnica e os fundamentos pertinentes a cada ponto suscitado.

“1. Da indicação de marca, modelo e apresentação de documentação técnica

No que se refere à solicitação de indicação de marca, modelo e apresentação de documentação técnica dos equipamentos ofertados, esta área técnica entende que o instrumento convocatório já estabelece os elementos necessários à adequada identificação e análise da solução proposta.

O item 5.1 do Edital estabelece as informações que deverão ser inseridas pelo licitante

no sistema eletrônico, contemplando, entre outras, a indicação da marca e do fabricante dos equipamentos. O item 5.2 estabelece, ainda, que as especificações constantes da proposta vinculam o licitante.

O Termo de Referência, por sua vez, apresenta de forma objetiva as especificações e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos que compõem a solução, de modo que a proposta deve conter os elementos técnicos necessários à identificação dos equipamentos e à verificação de sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos.

Quanto à documentação técnica, o item 4.4.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital estabelece expressamente que a conformidade técnica da solução ofertada será verificada na fase de julgamento da proposta do licitante provisoriamente vencedor, mediante a apresentação e análise de catálogos, datasheets, manuais dos fabricantes e, se necessário, declarações de conformidade.

Dessa forma, os referidos documentos técnicos deverão ser apresentados juntamente com a proposta do licitante provisoriamente vencedor, permitindo à Administração confrontar as características dos equipamentos ofertados com as especificações e os requisitos mínimos definidos no Termo de Referência.

Esta área técnica considera, ainda, que a indicação do modelo é informação relevante para a adequada individualização do equipamento ofertado e contribui para a análise de sua conformidade técnica. Entretanto, sua previsão não se mostra necessária de forma autônoma e isolada, uma vez que já está implícita na própria obrigação de a proposta conter os elementos técnicos necessários à identificação dos equipamentos e à verificação de sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Assim, ao apresentar sua proposta, o licitante deverá fornecer as informações técnicas necessárias à perfeita identificação da solução ofertada, inclusive aquelas que permitam relacionar o equipamento apresentado à respectiva documentação técnica do fabricante, especialmente os catálogos, datasheets e manuais previstos no item 4.4.2.1 do Termo de Referência.

Diante do exposto, esta área técnica entende que a indicação do modelo já se encontra implicitamente abrangida pela necessidade de apresentação dos elementos técnicos necessários à identificação e à análise dos equipamentos ofertados, não sendo necessária a inclusão de exigência autônoma no instrumento convocatório. Do mesmo modo, a apresentação de catálogo, datasheet, manual do fabricante e demais documentos técnicos pertinentes já se encontra expressamente prevista no Termo de Referência.

2. Da previsão do CREA ou CAU na qualificação técnico-profissional

A Impugnante solicita a alteração do item 8.4.5 do Termo de Referência, para que seja exigido exclusivamente o registro perante o CREA, com a consequente exclusão da possibilidade de comprovação da qualificação técnico-profissional por meio do CAU.

Sob o aspecto técnico, verifica-se que o item 8.4.5.1 do Termo de Referência prevê a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, em nome do responsável técnico, acompanhada da respectiva ART ou RRT relacionada ao objeto.

O item 8.4.5.2, igualmente, admite documentação técnica registrada no CAU ou CREA, desde que relacionada à comprovação da execução de serviços similares por profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Já o item 8.4.5.3 prevê a comprovação da existência de profissional de nível superior regularmente registrado no CREA ou CAU.

A redação adotada, portanto, não estabelece a necessidade de registro simultâneo nos dois Conselhos. A previsão é alternativa e está relacionada à demonstração da capacidade técnica por profissional cuja formação e respectivas atribuições sejam compatíveis com as atividades que serão efetivamente desempenhadas na execução do objeto.

O objeto da contratação possui caráter integrado, envolvendo a instalação, manutenção e operação de solução de segurança eletrônica, incluindo sistemas de CFTV, alarmes, infraestrutura e demais componentes necessários à execução dos serviços. Dessa forma, a análise da documentação técnica deverá considerar as atribuições profissionais legalmente conferidas ao responsável técnico e sua pertinência com as atividades objeto da contratação.

Nesse sentido, a documentação apresentada deverá permitir a identificação do profissional responsável, de sua habilitação e das respectivas atribuições profissionais, bem como demonstrar a compatibilidade entre a experiência comprovada e as atividades que integram o objeto.

Assim, a previsão de CREA ou CAU não significa que qualquer profissional registrado em um desses Conselhos poderá ser aceito indistintamente. A documentação deverá ser analisada em conjunto com as atribuições profissionais do responsável técnico e com o conteúdo dos serviços efetivamente comprovados, de modo a assegurar que a capacidade apresentada seja compatível com as atividades objeto da contratação.

A análise da qualificação técnico-profissional, portanto, deverá ser realizada caso a caso, considerando as atribuições legalmente conferidas ao profissional indicado, a natureza dos serviços constantes dos documentos apresentados e sua correspondência com as atividades efetivamente abrangidas pelo objeto da contratação.

Dessa forma, esta área técnica entende que será mantida a previsão de documentação emitida pelo CREA ou pelo CAU, devendo, em cada caso concreto, ser verificada a pertinência das atribuições profissionais do responsável técnico e da documentação apresentada em relação às atividades efetivamente abrangidas pelo objeto da contratação, de modo a assegurar que a qualificação demonstrada seja compatível com os serviços a serem executados.

3. Da exigência de certidão de regularidade ou quitação perante o CREA

A Impugnante requer, ainda, que o instrumento convocatório passe a exigir registro e certidão de regularidade perante o CREA da empresa e do responsável técnico.

Sob o aspecto técnico e considerando a documentação necessária à comprovação da qualificação profissional, é importante distinguir a comprovação do registro ou inscrição perante o conselho profissional competente da eventual exigência de certidão destinada a comprovar quitação de anuidades ou regularidade financeira perante o Conselho.

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, como elemento de qualificação técnica.

Por outro lado, a exigência de certidão destinada especificamente à comprovação de quitação de anuidades ou regularidade financeira perante o conselho profissional constitui questão distinta, não se confundindo com a comprovação da existência do registro profissional.

Nesse sentido, a orientação do Tribunal de Contas da União tem diferenciado a comprovação do registro profissional da prova de quitação perante o respectivo Conselho. No Acórdão nº 6550/2024-TCU-Primeira Câmara, foi consignado que a regularidade perante o conselho, para fins de habilitação, deve se limitar à comprovação do registro ou inscrição, não sendo cabível exigir prova de quitação de anuidades como requisito de habilitação. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1064/2026-TCU-Plenário considerou irregular a exigência de certidão de quitação perante conselho de fiscalização profissional para fins de qualificação técnica.

Assim, do ponto de vista da documentação necessária à análise da capacidade técnica, entende-se pertinente a comprovação de que o profissional indicado possui registro ou inscrição perante o conselho profissional competente, quando exigível, bem como a apresentação dos documentos técnicos previstos no item 8.4.5 do Termo de Referência.

Entretanto, a exigência adicional de certidão de quitação ou de regularidade financeira

perante o CREA, como requisito autônomo de habilitação, não se mostra necessária para a comprovação da capacidade técnica do licitante ou de seu responsável técnico.

Cabe observar, ainda, que a expressão “certidão de regularidade” deve ser compreendida de acordo com o conteúdo efetivamente certificado. Se destinada a comprovar a existência e a validade do registro ou inscrição profissional, relaciona-se à exigência prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Se, contudo, tiver por finalidade comprovar exclusivamente a quitação de anuidades ou a adimplência financeira perante o Conselho, trata-se de exigência de natureza diversa.

No presente caso, o item 8.4.5 do Termo de Referência já estabelece mecanismos de comprovação da qualificação técnico-profissional por meio de CAT, ART/RRT e comprovação de profissional regularmente registrado no CREA ou CAU, conforme a situação e a compatibilidade das atribuições profissionais com as atividades objeto da contratação.

Diante disso, esta área técnica entende que não se mostra necessária a inclusão de exigência adicional de certidão de quitação ou de regularidade financeira perante o CREA, permanecendo suficientes, para a análise da qualificação técnico-profissional, os documentos já previstos no item 8.4.5 do Termo de Referência, observada a compatibilidade entre a formação, as atribuições profissionais, a documentação apresentada e as atividades objeto da contratação.”

4. DA DECISÃO

Diante das considerações apresentadas, com fundamento na manifestação técnica do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da DPE/MA e nos demais elementos constantes dos autos, esta Comissão Permanente de Contratação decide:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva e atender aos requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, bem como a data prevista para realização do certame, **06 de outubro de 2026, às 09h**, por meio do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

São Luís, 01 de outubro de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
Defensoria Pública do Estado do Maranhão Página em branco

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / cpldpe@ma.def.br -

0441049v1



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Ribeiro de Santana Goulart, Assessora Técnica**, em 01/10/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0441049** e o código CRC **A2E12DAD**.